SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31554 - BA (2025/0293405-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS ACAUAN DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ACAUAN DE JESUS FERREIRA - BA080693
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS PUBLICOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO (PSS). CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Ainda que a parte "considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação" (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59040500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/08/2026 14:40:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a282671-21f6-47ac-8dfb-fa03065eb7cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31554 - BA (2025/0293405-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS ACAUAN DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ACAUAN DE JESUS FERREIRA - BA080693
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS PUBLICOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO (PSS). CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Ainda que a parte "considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação" (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Acauan de Jesus Ferreira contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 115):

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO (PSS). PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE NOMEAÇÃO NO CARGO TEMPORÁRIO PARA O QUAL FOI APROVADO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS REALIZADA COM OBSERVÂNCIA DA LISTA DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta que a decisão recorrida não estaria fundamentada.

Documento eletrônico VDA58767698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:17:58
Código de Controle do Documento: e259f123-5d59-4645-b5f0-ecbe9a96f5a6

Afirma, ainda, que (e-STJ, fl. 124):

> O Excelentíssimo ministro relator, mencionou a impossibilidade da liquidez, uma vez que, foi reconhecida tal demanda no juízo de piso, e declinado por foro de competência dessa tribuna, denotando a possibilidade do MS com a tese anexada aos autos como:
>
> Excepcional dos excepcionais:
>
> Edital mais especifico em detrimento das vagas mais abrangente.

Defende que “a Administração Pública não pode lançar um novo edital de concurso público enquanto houver candidato aprovado em certame anterior com prazo de validade não expirado, a menos que haja o esgotamento da lista de aprovados do concurso anterior ou uma justificação excepcional e motivada” (e-STJ, fl. 125).

Requer a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 132-133 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Concernente à tese de carência de fundamentação, é importante ponderar que, ainda que a parte "considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação" (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

No mais, verifica-se que o insurgente deixou, no presente agravo interno, de rechaçar adequadamente a fundamentação da decisão monocrática ora agravada.

Efetivamente, os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, preveem a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Na deliberação unipessoal ora atacada, a segurança foi denegada sob o fundamento de que não teria sido comprovada “a existência de direito líquido e certo em relação à suposta ilegalidade na ausência de nomeação para o cargo temporário de Analista de Tecnologia da Informação /403 – Especialista em Desenvolvimento de Software, em decorrência da aprovação e classificação no Processo Seletivo Simplificado (PSS) – SSC/MGI” (e-STJ, fl. 116). Isso porque, conforme constou no parecer ministerial, “o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Documento eletrônico VDA58767698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:17:58
Código de Controle do Documento: e259f123-5d59-4645-b5f0-ecbe9a96f5a6

convocou candidatos até o 11º lugar da lista reservada a candidatos negros, não abarcando a 19ª posição, que fora alcançada pelo impetrante" (e-STJ, fl. 103).

Nas razões do agravo interno, contudo, a parte se limita a afirmar a existência de edital mais específico e a impossibilidade de a Administração Pública lançar um novo edital enquanto houver candidato aprovado em certame anterior com prazo de validade não expirado.

Nesse contexto, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do presente agravo interno, dada a não observância ao princípio da dialeticidade, segundo dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC.

Na mesma linha de raciocínio:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGOS 932, III, 1.021, § 1.º, DO CPC, E 259, § 2.º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. No recurso interno, a parte insurgente não se desincumbiu de seu ônus, malferindo o brocardo da dialeticidade, dada a não impugnação de forma específica, concreta, eficaz e pormenorizada da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, III, 1.021, § 1.º, do CPC, e 259, § 2.º, do RISTJ.
> 2. Meramente declinados argumentos genéricos, sem a demonstração fundamentada de desacerto da decisão agravada, evidencia-se a falta de contrariedade, permanecendo hígidos os motivos expendidos pelo decisum rechaçado.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 2.128.447/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. Consoante expressamente prevê o Código de Processo Civil, art. 932, III, "incumbe ao relator [...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
> 2. O agravo interno não merece avançar para além da barreira do juízo de admissibilidade recursal, pois o recorrente, passando ao largo dos reais fundamentos da decisão que intenta desconstituir, reitera a argumentação veiculada pela peça recursal e limita-se a afirmar a tempestividade da interposição do apelo, sem apresentar razão juridicamente relevante para desconstituir os alicerces do pronunciamento judicial contestado. Essa irregularidade, porque violadora do princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do recurso.
> 3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58767698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:17:58
Código de Controle do Documento: e259f123-5d59-4645-b5f0-ecbe9a96f5a6

(AgInt no RMS n. 77.381/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58767698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:17:58
Código de Controle do Documento: e259f123-5d59-4645-b5f0-ecbe9a96f5a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 31.554 / BA

Número Registro: 2025/0293405-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10191257420254013304

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ACAUAN DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ACAUAN DE JESUS FERREIRA - BA080693
IMPETRADO : MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS PUBLICOS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ACAUAN DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ACAUAN DE JESUS FERREIRA - BA080693
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS PUBLICOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito

Documento eletrônico VDA59014027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:09
Código de Controle do Documento: 90592f30-3063-4a1b-b791-998ab3efcca9

Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:09
Código de Controle do Documento: 90592f30-3063-4a1b-b791-998ab3efcca9